

Resumo. O Estado Liberal de Direito possuía como preocupação principal a preservação das liberdades ditas “negativas”, de proteção da esfera individual e privada dos sujeitos diante do Estado, não sendo importante, naquela época, a defesa das chamadas necessidades “positivas”, prestacionais, do cidadão. Dessa forma, como o Estado não podia intervir na esfera jurídica privada dos indivíduos, o ressarcimento em dinheiro era visto como a melhor (*rectius*: única) forma de proteção jurisdicional. Ocorre que, com a instauração do Estado Constitucional de Direito, a tutela jurisdicional na forma específica ganhou importância, tomando relevo o dever estatal de proteção da integridade dos direitos. O Brasil adotou essa forma de Estado e reforçou essa ideia, garantindo, como direito fundamental, a tutela jurisdicional adequada e efetiva dos direitos no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Foi nesse contexto que as *astreintes* surgiram como essencial técnica de coação para o cumprimento de decisões judiciais. Ela foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro através do art. 461 do CPC e é utilizada para o cumprimento das obrigações de fazer, de não fazer e de entregar coisa. Acontece que o legislador brasileiro, ao não tratar do tema de forma exaustiva, deixou para a doutrina e para a jurisprudência a função de definir vários aspectos relativos ao uso da multa, o que tem gerado decisões divergentes e, até mesmo, dissociadas do verdadeiro sentido do instituto. Nessa esteira, mostra-se imprescindível a presente pesquisa, que tem como objetivo geral definir a natureza jurídica das *astreintes*, e, a partir disso, como objetivo específico, examinar vários pontos nebulosos a respeito da sua aplicação, como a possibilidade de redução, a destinação do valor acumulado, entre outros aspectos determinantes. A partir das conclusões parciais verificamos que parte da doutrina compreende a multa como uma medida de caráter coercitivo. Nota-se que os juristas que entendem diferentemente, conferindo à multa um caráter indenizatório ou punitivo, aplicam a medida de maneira equivocada, restringindo, por exemplo, o seu valor ao valor da causa ou ao valor da obrigação principal, o que, conseqüentemente, prejudica a sua eficácia. Ressalta-se, portanto, a relevância dessa medida, no contexto atual, em que há direitos tuteláveis apenas na forma específica, como o direito ao meio ambiente e o direito à saúde.